



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000907/2006-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.155 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2016
Matéria PERC
Recorrente SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na análise do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí. Vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou por dar provimento integralmente ao recurso.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Presidente), GILBERTO BAPTISTA, LEONARDO LUIS PAGANO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/04/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 22/04/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 05/05/2016 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 06/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 16327.000907/2006-20
Acórdão n.º **1402-002.155**

S1-C4T2
Fl. 248

GONCALVES, DEMETRIUS NICHELE MACEI, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE
ALENCAR, PAULO MATEUS CICCONE e FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO.

CÓPIA

Relatório

SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 10ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2002, exercício de 2003, protocolizado em 30/06/2006 pelo contribuinte acima identificado (fls. 2).

Conforme dados constantes da ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ entregue em 2002/2003 (fls. 6), o contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda recolhido, no montante de R\$609.362,41 para aplicação no FINAM e no FINOR.

Todavia, no processamento eletrônico da DIPJ, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal (fls. 3), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fls. 51 a 53, em razão de irregularidades do contribuinte perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (fls. 38 a 46).

Cientificado da decisão por via postal em 05/06/2007 (fls. 55), o contribuinte protocolizou, em 04/07/2007, a Manifestação de Inconformidade de fls. 57 a 67, subscrita por seus procuradores, acompanhada dos documentos de fls. 68 a 107.

Preliminarmente, alega nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa, pois, no seu entender, o PERC não poderia ter sido indeferido sem que houvesse intimação ao contribuinte para regularizar sua situação perante os órgãos administrativos.

O requerente também alega que a regularidade fiscal deve ser aferida no momento da opção, ou seja, quando da entrega da DIPJ, e não em outro momento definido pela administração.

Argumenta que a demora de quatro anos para a análise do PERC é contrária aos princípios da eficiência e da razoabilidade e que, se fosse aplicado o princípio da eficiência, a autoridade fiscal teria verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal. Acrescenta que *"a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito para indeferir um direito garantido aos contribuintes"*. Alega ainda que tal conduta macula o princípio da segurança jurídica.

Apesar de a Deinf/SPO ter indeferido o PERC somente em razão da irregularidade fiscal, o requerente ressalta que a ordem de emissão de incentivos fiscais não foi expedida também em virtude de não enquadramento no art. 9º da Lei nº 8.167/91, conforme extrato de fls. 3. Sustenta ser improcedente tal assertiva pelo

fato de pertencer ao grupo de empresas coligadas do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, que detém participação na Evadin Indústrias Amazônia S/A.

Face ao exposto, requer a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento de seu direito ao incentivo fiscal.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-18.186 (fls. 118-122) de 22/08/2008, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 09/09/2008 (extrato de fl. 125) a interessada interpôs recurso voluntário em 03/10/2008 (fls. 126-137) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Alega a recorrente a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do seu direito de defesa.

Sustenta, nesse sentido, que a autoridade *a quo* entendeu por bem indeferir o seu pleito em razão de três supostos débitos "em cobrança" no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão.

Argumenta que o indeferimento do pedido sem que fosse intimada a regularizar sua situação junto aos Órgãos Administrativos fere os princípios administrativos da moralidade e da eficiência, bem como os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, revestindo, portanto, de nulidade a decisão recorrida.

Com efeito, entendo descabida a argumentação da recorrente.

Em sua decisão, a DRJ entendeu que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, seria: i) quando do processamento eletrônico da DIPJ, com o envio das Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais aos fundos de investimentos e do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais ao contribuinte, ou ii) na análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais — PERC, que abre uma nova oportunidade de concessão do benefício pela autoridade administrativa nos casos em que o incentivo não fora concedido no processamento eletrônico.

Como se vê, a controvérsia gira em torno do momento em que deve ser comprovada a situação fiscal da recorrente, matéria essa de mérito da discussão, que passo a analisar.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

i) sempre que se analisar o pedido,

ii) no momento de sua concessão ou

iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Em sua decisão, a DRJ entendeu, como já dito acima, que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, seria: i) quando do processamento eletrônico da DIPJ, com o envio das Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais aos fundos de investimentos e do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais ao contribuinte, ou ii) na análise do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais — PERC, que abre uma nova oportunidade de concessão do benefício pela autoridade administrativa nos casos em que o incentivo não fora concedido no processamento eletrônico.

Em sentido diverso, no âmbito deste CARF, o enunciado nº 37 da súmula do CARF estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, conforme sumulado, entende-se ser admitida a prova da quitação a qualquer momento do processo administrativo.

Isso porque se entende que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Assim, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício apenas em anos calendários subsequentes.

Outrossim, verifico que nem a DRF de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, Voto pro dar provimento parcial ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na análise do pedido de revisão, retomando o rito processual a partir daí.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 16327.000907/2006-20
Acórdão n.º **1402-002.155**

S1-C4T2
Fl. 253

CÓPIA